



**PROCESSO Nº** : 10.044-7/2012  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**GESTOR** : REINALDO COELHO CARDOSO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 1.765/2020

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. ACÓRDÃO Nº 5.242/2013-TP. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚLTIPLOS RESPONSÁVEIS. MULTA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA MULTA. INADIMPLÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE MULTA ABAIXO DE 15 UPF-MT. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO ENTE. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DE MULTA, ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO ADEQUADA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**.

2. Este Ministério Público de Contas já exarou manifestação anterior nos autos por meio do Parecer Ministerial nº 6.125/2013 (Doc. Digital nº 203894/2013) acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados. A manifestação foi no sentido de irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de



2012, com determinações legais e recomendações, sob responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I e § 1º do Regimento Interno do TCE/MT. Os responsáveis foram condenados a restituição ao erário e a multa.

3. O Acórdão nº 5.242/2013 (Doc. Digital nº 251115/2013) acolheu a manifestação do Parecer Ministerial.

4. Em seguida, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer solicitando esclarecimentos adicionais sobre a data do fato gerador para o devido lançamento no Sistema de Controle de Sanções deste Tribunal (Doc. Digital nº 290180/2013). Em despacho, o Gabinete da Vice-Presidência disponibilizou as informações solicitadas (Doc. Digital nº 326539/2013).

5. Em novo parecer, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções evidenciou inconsistências acerca dos dados da Sra. Rudinete Souza Machado e solicitou esclarecimentos por parte da Secex competente (Doc. Digital nº 10811/2014), a qual forneceu as informações solicitadas (Doc. Digital nº 16127/2014).

6. Em seguida, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções pugnou pela notificação dos responsáveis a respeito das multas e da glosa (Doc. Digitais nº 20102/2014).

7. Após as devidas notificações, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se com sugestão das seguintes medidas:

a) a notificação **via Edital** à Sra. REGINÉIA COELHO CARDOSO do recolhimento da MULTA de 11 UPF's à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)), vencível em 14/09/2014, aplicando-se o redutor definido pela Resolução Normativa 02/2013, advertindo-a que se permanecer a inadimplência, o débito será executado judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) a emissão de ofício de notificação, ao atual gestor do Executivo



Municipal de Santo Antonio do Leste: **(1)** da cobrança da ação reparadora de notificação extrajudicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, referente à GLOSA SOLIDÁRIA no valor R\$11.454,65, que em consonância com a Resolução Normativa n. 02/2013-TCE-MT, **o valor foi atualizado até 15/10/2013, resultando em R\$12.265,53, que deverá ainda ser corrigido até a data do seu efetivo recolhimento, utilizando o índice oficial de inflação (IPCA)**, encaminhando-se a esta Casa os documentos respectivos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a Prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009; e **(2)** do alerta quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, caso persista a pendência de restituição da GLOSA SOLIDÁRIA após o prazo estipulado na notificação extrajudicial, sendo que o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. (Grifos no original)

8. Após novas notificações, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a notificação da PGE/MT para execução judicial da multa do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e o envio dos autos ao arquivamento provisório deste TCE/MT (Doc. Digital nº 20780/2015).

9. Após o retorno dos autos da PGE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se no seguinte sentido:

1) conhecimento do cancelamento da CDA n. 20153396 em desfavor do Sr. REINALDO COELHO CARDOSO por parte da PGE/MT em razão do falecimento do sancionado, indicando a este Núcleo quais as providências a serem tomadas;

2) conhecimento da extinção da Ação de Cobrança n. 10517-82.2014.811.0037 referente a RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA em desfavor do Sr. ALONSO FERRAZ DA COSTA e Sr. REINALDO COELHO CARDOSO; e ainda,

3) sugiro respeitosamente, o encaminhamento à Consultoria Jurídica a fim de orientar este Núcleo quanto às providências que devem ser adotadas, especialmente devido a existência de ações judiciais decorrentes de sanções aplicadas por este Tribunal.

10. A Consultoria Jurídica manifestou-se acerca das providências a serem adotadas (Doc. Digital nº 282827/2019) e o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções seguiu suas orientações (Doc. Digital nº 291636/2019).



11. Retornaram os autos a este MPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, este MPC já exarou manifestação anterior nos autos por meio do Parecer Ministerial nº 6.125/2013 (Doc. Digital nº 203894/2013) acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

13. O Parecer Ministerial nº 6.125/2013 (Doc. Digital nº 203894/2013) manifestou-se pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2012, com determinações legais e recomendações, sob responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I e § 1º do Regimento Interno do TCE/MT. Os responsáveis foram condenados a restituição ao erário e a multa.

14. O Acórdão nº 5.242/2013 (Doc. Digital nº 251115/2013) acolheu a manifestação do Parecer Ministerial e emitiu o seguinte entendimento:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...), em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros; tendo como corresponsáveis os Srs. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças e Planejamento, Reginéia Coelho Cardoso – Secretária de Administração, Rudinete Souza Machado – Secretária de Educação e Walquíria Rodrigues Barreto – Controladora Interna; **determinando aos Srs. Reinaldo Coelho Cardoso e Alonso Ferraz da Costa, de forma solidária: a) o ressarcimento** aos cofres públicos municipais do valor de **R\$ 11.454,65** em razão da irregularidade descrita no subitem 4.1 da fundamentação do voto do Relator, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal; e, **b) o recolhimento**, com recursos próprios, do correspondente à não retenção de ISS, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 5.1), e ainda correspondente à não retenção de INSS e IR, em desobediência às normas de responsabilidade fiscal e às instruções normativas da Receita Federal do



Brasil (subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada no artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, a multa** no valor correspondente a **159 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade considerada grave constantes nos subitens 2.1, 9.1, 20.1, 20.2 e 20.3; 21 UPFs/MT para cada irregularidade considerada gravíssima constantes nos subitens 6.1, 7.1, 17.1.1 e 17.1.3 e 20 UPFs/MT para o subitem 21.1, não classificada, considerada grave (reincidente); **aplicar à Sra. Reginéia Coelho Cardoso, a multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **aplicar à Sra. Rudinete Souza Machado, a multa** no valor correspondente a **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no subitem 17.1.1, todas constantes da fundamentação do voto do Relator; (...) (Grifos nossos e no original)

15. Como relatado, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu pareceres com solicitação de esclarecimentos sobre a data do fato gerador (Doc. Digital nº 290180/2013) e sobre inconsistências acerca de dados (Doc. Digital nº 10811/2014), dúvidas as quais foram devidamente solucionadas (Doc. Digital nº 326539/2013 e 16127/2014).

16. Em seguida, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções pugnou pela notificação dos responsáveis a respeito das multas e da glosa (Doc. Digital nº 20102/2014). Após as devidas notificações, manifestou-se com sugestão das seguintes medidas:

a) a notificação via Edital à Sra. REGINÉIA COELHO CARDOSO do recolhimento da MULTA de 11 UPF's à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)), vencível em 14/09/2014, aplicando-se o redutor definido pela Resolução Normativa 02/2013, advertindo-a que se permanecer a inadimplência, o débito será executado judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) a emissão de ofício de notificação, ao atual gestor do Executivo Municipal de Santo Antonio do Leste: (1) da cobrança da ação reparadora de notificação extrajudicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, referente à GLOSA SOLIDÁRIA no valor R\$11.454,65, que em consonância com a Resolução Normativa n. 02/2013-TCE-MT, o valor foi atualizado até 15/10/2013, resultando em R\$12.265,53, que deverá ainda ser corrigido até a data do seu efetivo recolhimento, utilizando o índice oficial de inflação (IPCA), encaminhando-se a esta Casa os documentos respectivos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a Prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do



TCE-MT n. 02/2009; e (2) do alerta quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, caso persista a pendência de restituição da GLOSA SOLIDÁRIA após o prazo estipulado na notificação extrajudicial, sendo que o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

17. Após novas notificações, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o envio dos autos ao arquivamento provisório deste TCE/MT e a notificação da PGE/MT para execução judicial da multa do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Doc. Digital nº 20780/2015).

18. Conforme Decisão Administrativa nº 25019187136 de 12/6/2019, o Procurador Geral do Estado, Dr. Jenz Prochnow Junior, recomendou o cancelamento da CDA nº 20153396 (multa de 159 UPFs/MT) em nome do espólio de Reinaldo Coelho Cardoso, bem com a exclusão do seu nome do rol de devedores do Estado de Mato Grosso, devido ao seu falecimento.

19. A ação de cobrança referente à restituição solidária do Sr. Reinaldo e do Sr. Alonso foi julgada extinta sem resolução de mérito por motivo de ausência de interesse processual.

20. Após o retorno dos autos da PGE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se no seguinte sentido:

- 1) conhecimento do cancelamento da CDA n. 20153396 em desfavor do Sr. REINALDO COELHO CARDOSO por parte da PGE/MT em razão do falecimento do sancionado, indicando a este Núcleo quais as providências a serem tomadas;
- 2) conhecimento da extinção da Ação de Cobrança n. 10517-82.2014.811.0037 referente a RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA em desfavor do Sr. ALONSO FERRAZ DA COSTA e Sr. REINALDO COELHO CARDOSO; e ainda,
- 3) sugiro respeitosamente, o encaminhamento à Consultoria Jurídica a fim de orientar este Núcleo quanto às providências que devem ser adotadas, especialmente devido a existência de ações judiciais decorrentes de sanções aplicadas por este Tribunal.

21. A Consultoria Jurídica explicou que a ação de cobrança visa a formação de um título executivo diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da



dívida. Ocorre que não é o caso dos autos, pois já havia título executivo extrajudicial que embasava a petição inicial, qual seja, o Acórdão nº 5242/2013-TP, razão pela qual foi julgada extinta sem resolução de mérito a inadequada ação de cobrança. Para a Consultoria Jurídica, o município deveria ter manejado a adequada ação de execução consubstanciada em título executivo (Acórdão nº 5242/2013- TP).

22. Ressaltou, contudo, que o pronunciamento sem julgamento de mérito não obsta que o município de Santo Antônio do Leste proponha nova ação, desde que seja ação própria adequada para o caso, qual seja: a ação de execução.

23. Recomendou, portanto, que o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções oficiasse o município de Santo Antônio do Leste, notificando para que informasse a este Tribunal, o mais breve possível, quais as medidas adotadas pelo município no sentido de manejar a adequada ação de execução, visando ressarcir o dano ao erário, determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP.

24. Quanto às providências a serem tomadas com relação ao cancelamento da CDA nº 20153396 por parte da PGE/MT, entendeu que, considerando a Decisão Administrativa nº 2019187136 de 12.06.2019 exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, deve ser providenciada a baixa da referida multa do sistema (Doc. Digital nº 282827/2019). Sendo assim, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções seguiu suas orientações (Doc. Digital nº 291636/2019).

**25. Passa-se à análise ministerial.**

26. Como se sabe, o Acórdão nº 5.242/2013 (Doc. Digital nº 251115/2013) determinou aos Srs. Reinaldo Coelho Cardoso e Alonso Ferraz da Costa, de forma solidária o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 11.454,65.

27. A Constituição Federal de 1988 dispõe que as decisões do TCU de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Tal disposição é aplicada aos demais tribunais de contas. A Constituição do Estado do Mato Grosso reproduziu em seu art. 47, § 3º, o mesmo conteúdo: “As decisões do



Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.” Trata-se de título executivo extrajudicial, apto a embasar a execução.

28. Ocorre que, em caso de inadimplência, nem o TCE-MT nem o MPC-MT possuem legitimidade para executar o título, razão pela qual este deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado visando a execução judicial do débito. O STF já se manifestou a respeito<sup>1</sup>:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. **Reafirmação de jurisprudência.** 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. **Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas.** Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. **Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual.** Recurso não provido.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. I **O Ministério Público Estadual conforme precedente do STF não possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas.** II Apelo improvido. (Grifos nossos)

29. Sobre o título executivo extrajudicial, assim dispõe o art. 786 do CPC, “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

30. De acordo com o art. 783 do Novo CPC, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Em suma, é considerada certa a obrigação quando, da leitura do título, conclui-se que ela existe. A liquidez determina o que poderá ser exigido, ou seja, o objeto da obrigação, a qual é exigível a partir do seu vencimento sem a quitação.

31. Acerca do tema, extrai-se de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento<sup>2</sup>:

1 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 823.347 - Maranhão 2 STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1538579/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 01/05/2017, publicado em 29/05/2017



O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo quando se mostrar exigível. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não se mostra válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade.

32. Conforme visto, a ação proposta foi a ação de cobrança. Apesar da existência de um título executivo extrajudicial, no entender deste Ministério Público de Contas, a parte poderia ter proposto uma ação de cobrança, tendo em vista que o título apenas teria o condão de fazer o processo tramitar de forma mais célere, pois não haveria que se discutir acerca da existência da dívida, a qual já era certa, líquida e exigível.

33. Processualmente falando, é incorreto dizer que houve uma inadequação da via eleita ou mesmo em extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual/interesse de agir. Portanto, afirma-se que a existência de título executivo extrajudicial não impede a opção da parte autora pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, conforme o disposto no artigo 785 do CPC. Neste sentido, colaciona-se aresto do TJDFT:

(...) O dispositivo elimina a discussão acerca da falta de interesse de agir. O credor pode optar pelo processo de conhecimento, sem que isso caracterize a inadequação da via eleita. A execução fundada em título executivo extrajudicial nada mais é que um procedimento especial e, como tal, deve ser de uso facultativo pela parte, a quem não se pode afastar a possibilidade de escolha do procedimento comum.  
(...)

Dessa forma, se a parte, previamente intimada, fez a opção pelo processo de conhecimento, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o pretexto de ausência de interesse processual."

(Acórdão 961097, unânime, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2016)

34. Ainda segundo art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".

35. Por outro lado, é necessário ressaltar que o STF fixou, para fins de repercussão geral, a tese de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa".



36. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, a prescrição “não produz o melhor resultado para a sociedade”. O Ministro Luiz Fux manifestou o seguinte entendimento<sup>3</sup>:

Entendo que, hoje em dia, não é consoante os princípios e a postura judicial do STF, que danos decorrentes de crimes praticados contra a administração pública e de atos de improbidade praticados contra a administração, fiquem imunes da obrigação do ressarcimento.

37. Deste modo, não há que se falar em uma facultatividade da propositura da ação por parte do município em questão, uma vez que a ação regressiva é obrigatória e, ainda que se ousasse discutir essa obrigatoriedade, já foi constituído título executivo a partir do Acórdão nº 5.245/2013-TP. Segundo Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, ao Estado é atribuído o dever-poder de propor a ação regressiva contra seu agente que praticou ou se omitiu dando ensejo à condenação judicial para reparação do dano causado. Ele conceitua o dever-poder como a realização de todos os atos imprescindíveis e apropriados para o alcance do interesse público.

38. A omissão e/ou negligência do poder público em casos como este, seja por corporativismo, por solidariedade com os responsáveis, ou por quaisquer outros motivos, é um desserviço ao interesse público, o qual, há de se lembrar, é indisponível. Ao falhar em desestimular as ações negligentes, dolosas ou imprudentes, a gestão do município indiretamente encoraja tais comportamentos. Esse é o poder da impunidade.

39. Para se ter uma ideia da gravidade de tal conduta, destacamos que em âmbito federal a Lei nº 4.619/1965 trata do assunto e dispõe em seu artigo 3º que a não propositura da ação regressiva pelos Procuradores da República constitui falta de exação no cumprimento do dever.

40. Por essas razões, **este órgão ministerial entende ser necessária a determinação ao Município de Santo Antônio do Leste** para que este adote providências no sentido de remanejar a adequada ação de execução visando ressarcir

3 REsp nº 1089/DF (1989/0010900-6)

4 JUSTEN FILHO, 2014, p. 1365



o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa.

41. Analisemos agora outro trecho do Acórdão nº 5.242/2013-TP:

**aplicar ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, a multa no valor correspondente a 159 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade considerada grave constantes nos subitens 2.1, 9.1, 20.1, 20.2 e 20.3; 21 UPFs/MT para cada irregularidade considerada gravíssima constantes nos subitens 6.1, 7.1, 17.1.1 e 17.1.3 e 20 UPFs/MT para o subitem 21.1, não classificada, considerada grave (reincidente); aplicar à Sra. Reginéia Coelho Cardoso, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; aplicar à Sra. Rudinete Souza Machado, a multa no valor correspondente a 21 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no subitem 17.1.1, todas constantes da fundamentação do voto do Relator (...) (Grifos nossos e no original)**

42. Diante da notícia de falecimento do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Doc. Digital nº 266033/2019), deve-se salientar que tal fato não afasta a responsabilidade pela restituição ao erário, mas apenas a aplicação de multa proporcional ao dano, por se tratar de obrigação personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

43. Nessa linha, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas:

**18.35) Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade.** O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), **a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores.** (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007).

**20.11) Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.** Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser **imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido**, não se aplicando no caso a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), **tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário.** (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007). (destacou-se)



**44.** Assim sendo, este Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da multa proporcional ao dano em virtude de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso.

45. Quanto à situação da Sra. Rudinete Souza Machado, ressalte-se que ela quitou a multa de sua responsabilidade (Doc. Digital nº 112645/2016, fl. 24).

46. Já a Sra. Reginéia Coelho Cardoso permanece inadimplente (Doc. Digital nº 20780/2015). Contudo, trata-se de valor correspondente a 11 UPFs/MT, enquadrando-se na situação prevista no art. 293 do Regimento Interno deste TCE-MT:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

47. Sendo assim, este MPC concorda com a decisão do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções quanto ao arquivamento provisório sem a baixa do nome da Sra. Reginéia Coelho Cardoso no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

48. Pelas razões expostas neste parecer, este MPC manifesta-se pela **determinação à atual gestão do Município de Santo Antônio do Leste** para que este adote providências no sentido de remanejar a adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 60 dias, sob pena de: a) multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; b) emissão, quando for solicitada, de certidão positiva em nome da Prefeitura Municipal nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução Normativa 2/2009, deste Tribunal e c) comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências cabíveis,** conforme estabelece os §§ 1º e 3º do art. 294 da Resolução



14/2007. **Este MPC também se manifesta pelo afastamento da multa proporcional ao dano** em virtude de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, **em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e pelo arquivamento provisório sem a baixa do nome da Sra. Reginéia Coelho Cardoso** no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

### 3.2. Conclusão

49. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **manifesta-se:**

a) pela **determinação à atual gestão do Município de Santo Antônio do Leste** para que este adote providências no sentido de remanejar a adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 60 dias** sob pena de: a.1) multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; a.2) emissão, quando for solicitada, de certidão positiva em nome da Prefeitura Municipal nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução Normativa 2/2009, deste Tribunal e a.3) comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, conforme estabelece os §§ 1º e 3º do art. 294 da Resolução 14/2007;

b) **pelo afastamento da multa proporcional ao dano** em virtude de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, **em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso;**

c) **pelo arquivamento provisório sem a baixa do nome da Sra. Reginéia**



**Coelho Cardoso** no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.